



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/19 (CONTJOR-NET)

Queixa de Nuno Miguel Almeida dos Santos Henriques contra o jornal Fundamental, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, relativa a peças publicadas a 26 de agosto de 2024 na sua edição eletrónica

Lisboa
8 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/19 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Nuno Miguel Almeida dos Santos Henriques contra o jornal *Fundamental*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, relativa a peças publicadas a 26 de agosto de 2024 na sua edição eletrónica

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 29 de agosto de 2024, uma queixa apresentada por Nuno Miguel Almeida dos Santos Henriques, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alenquer, relativa a uma notícia com o título “Alenquer: vereador do PSD quer câmara a comprar helicóptero para ajudar no combate aos sismos” e a um artigo de opinião intitulado “Opinião do Diretor”, publicados a 26 de agosto de 2024 na edição eletrónica do jornal *Fundamental*.
2. Por se ter verificado que o requerimento inicial não se apresentava devidamente assinado e não incluía a indicação do domicílio escolhido pelo Queixoso para ser notificado, conforme requerido pelo artigo 102.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹, foi o Queixoso convidado a suprir estas deficiências, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do CPA.
3. Por comunicação de 25 de setembro de 2024, o Queixoso devolveu à ERC o requerimento devidamente assinado e com indicação de endereço para notificações.
4. Alega o Queixoso que a peça publicada «contém falsidades e não corresponde ao que se passou no órgão autárquico e reunião ordinária», incorrendo em «eventuais crimes de difamação premeditada, má-fé e que põem em causa o bom nome e a reputação pública do signatário vereador, do município de Alenquer e do partido pelo qual o autarca foi eleito, até pelo título e imagem que são degradantes para qualquer pessoa, ainda mais para imagem de quem vive do seu bom nome e reputação».

¹ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua versão atual.

5. O Queixoso alega que «esta publicação on-line, há muito que persegue o eleito com insinuações e falsidades e tem uma rubrica regular com o presidente do Partido Socialista local, partido que gere os destinos da autarquia há quase meio século».
6. Prossegue, questionando a ERC: «Será que continuam com o vosso registo, um suposto órgão de comunicação social, que bloqueia online pessoas, não faz contraditório, não publica direitos de resposta tem um único e só trabalhador/ Jornalista/ Diretor/ Vendedor».
7. Conclui, solicitando intervenção da ERC, «porque a gravidade ultrapassa o plano meramente político-partidário, mas o institucional, pondo em causa a forma como se tratam autarcas e políticos honestos em Portugal».

II. Oposição

8. Ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC², procedeu-se à notificação do diretor da publicação periódica *Fundamental*, que apresentou a sua oposição.
9. Defende o Denunciado que «a notícia em apreço reflete exatamente aquilo que foi dito por NMH durante a sua intervenção neste contexto», rejeitando que exista «qualquer “imprecisão”, “falsidade” ou “parcialidade” no conteúdo da mesma como é referido na queixa, e como V. Exa. poderá constatar visualizando a intervenção do vereador».
10. Mais adiante, alega que a denúncia de “insinuações e falsidades” não está devidamente fundamentada pelo Queixoso, e deveria ser concretizada.
11. O Denunciado nega «que tenha sido remetido ao *Fundamental* qualquer “pedido de correção” no âmbito desta notícia, ou de qualquer outra envolvendo o vereador NMH, e nega igualmente «que o Fundamental tenha recusado qualquer pedido de publicação de Direito de Resposta a NMH (ou a quem quer que seja)».
12. Relativamente ao exercício de opinião, alega que a mesma foi publicada «em secção devidamente identificada para o efeito», estando por isso protegida pela liberdade de expressão, nos termos previstos no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa».

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Audiência de conciliação

13. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que não se realizou por indisponibilidade do Queixoso, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Descrição das peças visadas na Queixa

a) *“Alenquer: Vereador do PSD quer câmara a comprar helicóptero para ajudar no combate aos sismos”*

14. A notícia foi publicada no dia 26 de agosto de 2024, na edição eletrónica do jornal *Fundamental*.

15. Na entrada da peça, pode ler-se: *«O vereador afirmou que o município tem todo o interesse em investir na compra de um helicóptero que ajude no socorro às populações em caso de sismo. Nuno Henriques afirmou mesmo que há helicópteros baratos na Alemanha que Alenquer poderia adquirir para estacionar num heliporto que, reconheceu, ainda não está construído»*.

16. A notícia é encabeçada por uma fotomontagem. Na metade inferior, em fundo, vê-se uma imagem do edifício da Câmara Municipal de Alenquer. Em primeiro plano, do lado esquerdo, está Nuno Henriques, sorridente, de dedo levantado, a apontar para um helicóptero militar, que ocupa a parte superior da imagem, dando a sensação de que paira sobre o edifício. No canto inferior direito, em marca de água, lê-se “diário online”.

17. A imagem não é acompanhada de legenda.

18. A notícia relata que *«Numa das suas usuais e quase intermináveis dissertações em plena reunião do executivo ocorrida na manhã desta segunda-feira, dia 26 de agosto, Nuno Henriques afirmou: “Nós em Alenquer não temos um meio de evacuação aérea para feridos. Hoje um helicóptero [sic] comprado e adquirido é mais barato que muitos carros de luxo que estão por aí, e é possível adquirir um helicóptero na Europa”. Nuno Miguel Henriques disse mesmo que já andou a ver preços de pequenos helicópteros na Alemanha. “Parece-me que é um investimento a fazer; claro que também teremos de fazer um heliporto, mas temos as infraestruturas da Ota”»*.

19. Refere-se a resposta do vice-presidente do executivo camarário, Tiago Pedro, dando conta da existência de um meio de socorro aéreo na Lourinhã, ao que o Queixoso terá replicado: «*Lá está, sediado na Lourinhã e Alenquer ficaria para segundo ou terceiro plano, era um livre arbítrio*».
20. A notícia prossegue: «*O eleito do Partido Social Democrata acrescentou: “O sismo desta madrugada assinala uma mudança de paradigma; tem de haver uma alteração na Proteção Civil, e não é para andarem a passear os coletes”*».
21. E mais adiante: «*Embalado no uso (e abuso, em termos de tempo) da palavra, como de resto é habitual neste eleito, Henriques afirmou: “Sabemos que a partir de uma escala de 6,1 há o risco de tsunami, e as águas podem chegar através dos nossos leitos de água”*».

b) “Opinião do Diretor”

22. Na sequência da notícia, surge um espaço de opinião, que também constitui objeto da presente queixa.
23. Neste texto, o autor critica sobretudo as intervenções do vereador nas sessões de câmara: «*Nuno Henriques fala de tudo e de mais alguma coisa; comenta todos os pontos da ordem de trabalhos com dissertações quase infinitas, como se se deliciasse a ouvir a sua própria voz, não poucas vezes puxando dos galões da sua formação académica e do seu percurso nas suas palavras exemplar, citando Camões, Aleixo ou Fernando Pessoa e misturando “alhos com bugalhos” como se diz na gíria popular.*»
24. Em suma, o autor defende que, se os restantes vereadores com assento tomassem o mesmo tempo nas suas intervenções, as reuniões durariam até de madrugada.
25. Algumas passagens assumem um tom irónico, como é o caso de «*Nuno Miguel Henriques deverá ter chegado a Alenquer de helicóptero e, não havendo heliporto (como reconheceu), deverá ter descido de paraquedas até à porta da Câmara Municipal*» e de «*Nem Fidel Castro era tão massacrante, valha-nos São Alão.*»
26. O texto é ilustrado por uma fotomontagem, na qual se vê uma encosta com prédios (supõe-se que uma vista de Alenquer), à qual se sobrepõe uma imagem frontal de Nuno Henriques, com as mãos em posição de movimento, como que gesticulando. Em marca de água, está inscrito o título “Fundamental”.

27. A imagem não é acompanhada de legenda.

V. Análise e fundamentação

a) Do rigor informativo

28. Os factos alegados pelo Queixoso serão observados à luz do dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³ e, em especial, os deveres elencados nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴, bem como do respeito pelo direito ao bom nome e reputação do Queixoso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

29. Neste contexto, a análise do Regulador centra-se na aferição da conformidade do relato jornalístico com as exigências em matéria de rigor informativo.

30. As peças visadas são uma notícia intitulada “Alenquer: Vereador do PSD quer câmara a comprar helicóptero para ajudar no combate aos sismos” e um artigo de opinião intitulado “Opinião do Diretor”, publicados a 26 de agosto de 2024 no jornal online *Fundamental*.

31. Relativamente ao texto de opinião, tratando-se de intervenções que ocorrem num espaço de opinião, as convicções e os pontos de vista aí emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).

32. É entendimento da ERC que as suas responsabilidades regulatórias no sector da comunicação social se enquadram, como regra, no campo do exercício da liberdade de informação, apenas se pronunciando sobre artigos de opinião em casos contados e devidamente delimitados e justificados, como sejam aqueles que recorrem a linguagem manifestamente insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio e de natureza xenófoba, o que não é o caso.

33. Assim, relativamente à expressão de opiniões que tem lugar num espaço devidamente sinalizado e separado dos conteúdos noticiosos (cf. pontos 21. a 26.), considera-se que o seu teor não transcende o âmbito do exercício da liberdade de expressão, não se vislumbrando por isso motivo que justifique ponderar algum recuo no exercício deste direito fundamental.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

34. Em relação à notícia, cabe analisar diversos elementos, começando pelo título. Verifica-se que este reflete, sem sensacionalismo, a ideia central da notícia que a publicação, ao abrigo da liberdade editorial, entendeu ser de interesse público. Assim, não se considera que o título possa constituir um elemento problemático da peça.
35. Constata-se também que a informação relatada é sustentada em fontes de informação devidamente identificadas, pelo que, a esse respeito, os conteúdos acompanham as exigências em matéria de rigor informativo.
36. Consultada a gravação da sessão de câmara à qual se reporta a notícia (Anexo 1 da oposição do Denunciado), confirma-se que todas as declarações do Queixoso na reunião foram citadas na peça sem truncagem ou alterações passíveis de modificar o seu sentido, pelo que não se identifica quebra nas exigências de rigor aplicáveis à citação de fontes.
37. O mesmo já não se poderá dizer da linguagem utilizada na notícia, designadamente em passagens como «*usuais e quase intermináveis dissertações*» ou «*Embalado no uso (e abuso, em termos de tempo) da palavra, como de resto é habitual neste eleito*».
38. Trata-se de juízos valorativos e não fundamentados, que fragilizam o relato isento e rigoroso dos factos.
39. Como a ERC observou já na Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I), «a opção por tais recursos linguísticos, com juízos de valor sobre a conduta [do Queixoso], de pendor sensacionalista, não encontra respaldo no dever profissional de demarcar claramente os factos da opinião, tal como previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista».
40. A mesma deliberação esclarece que «um texto noticioso não é um espaço de opinião, onde caberia uma interpretação mais ampla e um juízo pessoal sobre os factos».
41. Acresce por fim que a fotomontagem que encabeça a notícia, por poder ser entendida por alguns leitores como satírica, contribui para reforçar os juízos de valor emitidos no contexto noticioso.
42. Assim, da análise da notícia resulta que o recurso a juízos de valor, acompanhados pela fotomontagem, contribuíram para promover alguma indiferenciação entre factos e opinião, levando a concluir que não foram asseguradas todas as exigências legais em matéria de rigor informativo.

b) Do direito ao bom nome e reputação

43. Considerando o que ficou vertido nos pontos 30 a 33 da presente Deliberação, a análise a uma eventual violação do direito ao bom nome e reputação centrar-se-á apenas na peça noticiosa visada na queixa.

44. O artigo 26.º, n.º 1, da CRP determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

45. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁵.

46. A liberdade de expressão e de informação é também constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental e consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).

47. No caso em análise estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais - por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, - sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

48. A exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica à conduta das personalidades com responsabilidade política se possa exercer de forma robusta. Tal justifica que, nesses casos, o direito de crítica beneficie, no confronto com outros bens jurídico-pessoais, de uma tolerância maior da que, por regra, se aplica aos casos que envolvem cidadãos comuns.

⁵ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

49. Isso não significa que as figuras públicas sejam despojadas de direitos fundamentais pela condição que ocupam no espaço público.
50. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».
51. Para a avaliação do interesse público, releva assinalar que a peça jornalística em apreço informa o leitor da proposta do vereador do PSD na Câmara Municipal de Alenquer de comprar um helicóptero para apoiar a população de Alenquer em caso de sismo.
52. Tendo em conta que se tratava de uma proposta de reforço de meios da proteção civil, em contexto de sismo, é incontroverso que o tema reveste interesse noticioso.
53. Não obstante, o interesse noticioso de um acontecimento não deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção, como é o caso do direito ao bom nome e reputação.
54. A esse respeito, importará apurar se as imputações feitas ao Queixoso constituem relatos ou interpretações de factos, legítimos no quadro dos deveres jornalísticos, ou se constituem meros juízos de valor que já podem colidir com o cumprimento daqueles deveres.
55. E como se constatou na análise, a emissão de juízos opinativos na notícia, ilustrada por uma imagem que acentua o sentido desses mesmos juízos, promove a indistinção entre factos e opinião, evidenciando que não foram observadas as cautelas exigidas, em termos de rigor informativo, para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.
56. Efetivamente, a valoração opinativa das intervenções do Queixoso, expressa em formulações como «usuais e intermináveis dissertações», reforçada pela fotomontagem satírica que acompanha a notícia, leva a considerar que não foram integralmente cumpridas as normas ético-legais que regem a prática jornalística.
57. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação, mas tão só afetar a consideração social do Queixoso, diminuindo o crédito da proposta por si apresentada.
58. Tendo em conta o exposto, na peça jornalística analisada, o Denunciado não cumpriu a obrigação imposta no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece como limites à liberdade de

imprensa a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, bem como do direito ao bom nome e reputação.

VI. Deliberação

Apreciada uma queixa de Nuno Miguel Almeida dos Santos Henriques, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alenquer, contra o jornal *Fundamental*, relativa a uma notícia intitulada “Alenquer: Vereador do PSD quer câmara a comprar helicóptero para ajudar no combate aos sismos” e a um artigo de opinião intitulado “Opinião do Diretor”, ambos publicados no dia 26 de agosto de 2024, no jornal *Fundamental*, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar a queixa improcedente quanto ao texto de opinião intitulado “Opinião do Diretor”, por se tratar de uma intervenção que ocorreu num espaço de opinião, devidamente sinalizado, sendo que as convicções e pontos de vista aí emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).
- b) Considerar a queixa procedente quanto à notícia intitulada “Alenquer: vereador do PSD quer câmara a comprar helicóptero para ajudar no combate aos sismos”, dando-se por verificado o incumprimento das exigências em matéria de rigor informativo e que, em resultado desse incumprimento, foi lesado o direito ao bom nome e reputação do Queixoso, em violação dos artigos 3.º da Lei de Imprensa e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, independentemente do legítimo exercício de crítica, justificado pela exigência de escrutínio político sobre o Queixoso, atendendo às suas responsabilidades políticas, a indistinção entre factos e opinião, decorrente dos juízos de valor veiculados em contexto informativo, leva a concluir que, na notícia, não foram integralmente cumpridas as normas ético-legais que regem a prática jornalística.

- c) Em consequência, sensibiliza-se o jornal *Fundamental* para a necessidade de respeitar o dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças que publica, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola